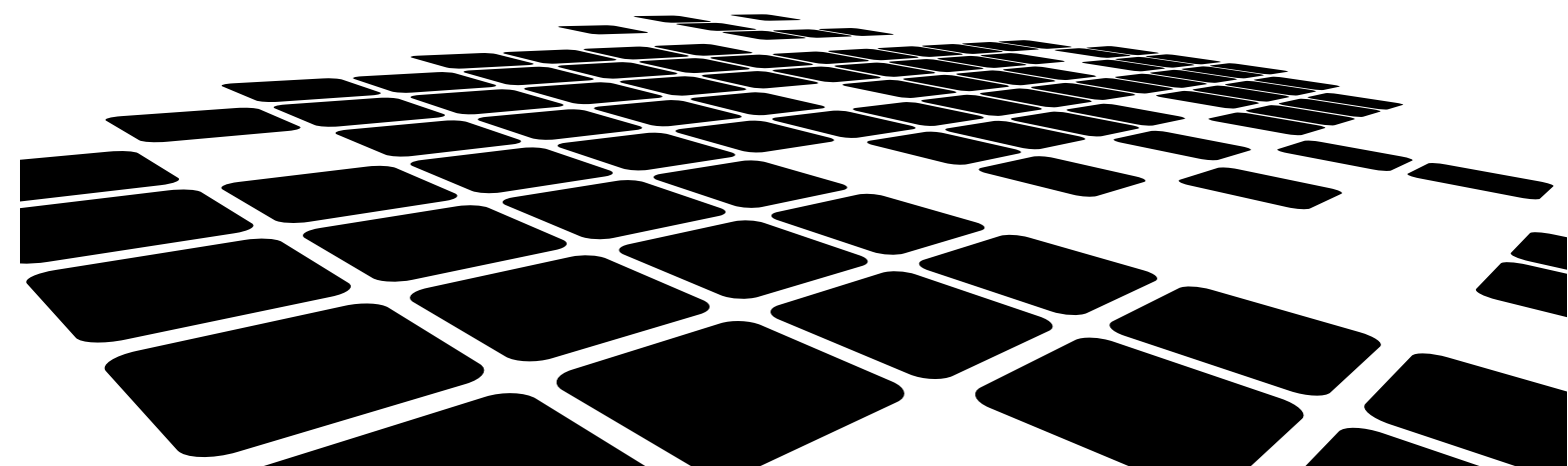


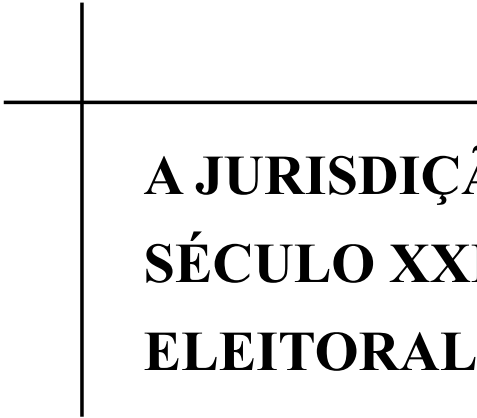


Tribunal Regional Eleitoral
do Rio Grande do Sul

Revista do **TRE-RS**

Julho/Dezembro de 2018





A JURISDIÇÃO ELEITORAL NO SÉCULO XXI: UMA NOVA JUSTIÇA ELEITORAL

Elaine Harzheim Macedo¹

¹ Palestra proferida no 75º Encontro do Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais (COPTREL), em 28.03.2019, em Poconé/MT.

SUMÁRIO. 1. Introdução. 2. Antecedentes históricos e funções da Justiça Eleitoral no período de 1932/1988. 3. As eleições no período pós-Constituição de 1988 até o presente: a judicialização das eleições. 4. Ensaio sobre uma NOVA JUSTIÇA ELEITORAL. 5. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

Início minha fala neste evento, tão a propósito organizado pelo Colégio dos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, agradecendo o convite que me foi formulado pelo Exmo. Sr. Des. Márcio Vidal, que preside este evento.

Estendo minhas homenagens a todas as Senhoras e Senhores, que estão à testa da difícil tarefa de organizar e fazer valer tão importante instrumento da Justiça Eleitoral, com vistas ao seu aperfeiçoamento e que passa necessariamente pelo conhecimento, pesquisa, desenvolvimento do Direito Eleitoral.

Lembro aqui as sábias palavras de Armando Câmara, quando afirmava que nada mais prático que uma boa teoria e teoria se esculpa no âmbito da academia, no seio da Escola, missão das Escolas Judiciais Eleitorais.

O tema de hoje – que ao fim e ao cabo se compromete diretamente com a estrutura da Justiça Eleitoral – sempre me foi muito caro. Seja porque tive a honra de exercer os cargos de Vice e de Presidente do TRE do Rio Grande do Sul, seja porque no exercício de magistério no Programa de Pós-Graduação em Direito, junto à PUC/RS, desenvolvi projeto específico de pesquisa sobre o Processo e a Jurisdição Eleitoral.

Curiosamente, após a formulação do convite e troca das primeiras palavras sobre a fala e o evento de hoje, veio à tona a recente decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, afirmando ou reafirmando (veja-se o Código Eleitoral) a competência da Justiça Eleitoral para o julgamento de crimes comuns conexos aos crimes eleitorais.

Apenas para lembrar, a maioria sustentou seu entendimento a partir de disposições legais e constitucionais pré-existentes no sentido de que cumpre à JE o julgamento dos crimes conexos. Gilmar Mendes, por exemplo, avaliou que o Código de 1932

e as Constituições de 1934, 1946, 1967 e 1969 sempre reconheceram a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes eleitorais e os conexos, representando uma “continuidade normativa”, que não veio seccionada pela Constituição de 1988.

Os argumentos contrários (minoria de 5 votos), em apertada síntese, até porque os votos continham em si alguns pontos divergentes, podem ser sintetizados com o voto do Ministro Edson Fachin, que entendeu pela cisão da investigação, no caso concreto em julgamento, ao efeito de apenas os crimes eleitorais serem julgados pela JE enquanto que os conexos como o delito de evasão de divisas, à Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro.

Não tenho a menor intenção de aprofundar o debate sobre essa decisão que tanta polêmica causou entre magistrados, membros do Ministério Público e advogados nas últimas semanas.

Apenas destaco o ocorrido porque, a meu juízo, coloca mais uma vez a JUSTIÇA ELEITORAL sob os holofotes da mídia e, especialmente, sob a discussão na comunidade jurídica em geral de que sua estrutura e competência devem ser repensadas, ou seja, a atualidade do tema caminha no sentido do acerto da organização deste evento em abrir o debate exatamente sob o esse título: UMA NOVA JUSTIÇA ELEITORAL, a Justiça Eleitoral do Século XXI.

Para desenvolver esse tão complexo e desafiador problema, imprescindível um rápido retrocesso histórico: olhar para o futuro prescinde, primeiro, olhar para o passado!

Para tanto, atenta ao nosso tempo de exposição, vamos, ainda que sem grandes dilações, dividir a história da JUSTIÇA ELEITORAL em duas grandes fases, tendo como marco divisor dessas duas etapas a CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA DE 1988: antes e depois da Carta Magna.

2. ANTECEDENTES HISTÓRICOS E FUNÇÕES DA JUSTIÇA ELEITORAL NO PERÍODO DE 1932/1988

A primeira fase, instituída pelo Código Eleitoral de 1932 e confirmada pela subsequente Constituição de 1934, firmou as bases de um **ÓRGÃO ELEITORAL**, cujas competências seriam atribuídas ao Poder Judiciário, ficando o primeiro grau desta Justiça especializada atribuída aos juízes locais vitalícios, ou seja, aos Juízes de Direito, contemplando mandato junto ao **ÓRGÃO ELEITORAL** pelo prazo de dois anos. Previu também a instituição de um Tribunal Regional para cada Estado, e um Superior Tribunal de Justiça Eleitoral, com sede no Distrito Federal, ambos de composição mista.

Pois bem. Quais seriam suas funções e atribuições?

A Constituição de 1934 assim as definiu: organizar a divisão eleitoral em todo o território nacional, fazer o alistamento dos eleitores, administrar as eleições, proceder ao sufrágio e proclamar os eleitos – todas essas funções administrativas, ou seja, cuidar da *res publica electio*, ou, num latim mais arcaico, *res publica comitia*.

Também eram atribuídas funções de natureza jurisdicional, a saber: resolver as arguições de inelegibilidade e incompatibilidade; decidir habeas corpus e mandado de segurança, julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos; decretar a perda de mandato legislativo.

Veja-se que no nascedouro da Justiça Eleitoral eram contempladas no texto constitucional, par a par, funções administrativas e funções jurisdicionais. Porém, o fato é que o processo de judicialização das eleições só veio a se instaurar no país no período posterior à Constituição de 1988, e, mais especialmente, a partir do final da década de 90, com todo o aparato legislativo que se seguiu à Constituição-cidadã.

De sorte que o modelo de Jurisdição Eleitoral na primeira metade de sua história foi construído basicamente sobre suas funções

de administrar as eleições no país, ou seja, compor o alistamento dos eleitores, o registro dos Partidos Políticos e das filiações partidárias, a escolha e requisição dos locais de votação e dos mesários para o dia da coleta do voto, sua apuração através dos escrutínios, proclamação dos resultados com a diplomação dos eleitos.

A intervenção jurisdicional era tão apagada, só eventualmente provocada, que uma de suas ações mais tradicionais, o RCED – Recurso contra expedição de diploma –, não era classificada como atividade jurisdicional, mas sim como recurso administrativo de uma decisão administrativa, a de diplomação. Outro exemplo, a ação de prestação de contas, que só a partir de 2010 passou a ser concebida como processo de jurisdição voluntária e, na sequência, admitindo-se recurso especial para o TSE das decisões locais.

Forçoso concluir: embora dividisse, com fundamentos constitucionais, a função administrativa e a função jurisdicional, a JUSTIÇA ELEITORAL nesse largo período, se fazia visível aos olhos do cidadão por suas atribuições administrativas, justificando-se o seu comando por Juízes que dividiam seu tempo e tarefas entre a jurisdição comum e a jurisdição especial.

Já nessa época a Justiça Eleitoral se fazia respeitar, construindo um sistema eleitoral isento e capaz de traduzir a vontade popular das urnas.

3. AS ELEIÇÕES NO PERÍODO PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988 ATÉ O PRESENTE: A JUDICIALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Com a Constituição de 1988 institui-se uma nova república federativa e democrática. Relativamente às eleições, a grande diferença está em elevar os direitos políticos, ativos ou passivos, a direitos fundamentais, cláusula pétrea da Constituição.

Os direitos políticos fundamentais representam uma virada histórica impar na história republicana e eleitoral do país. A partir daí, instaurou-se uma profusa fase de produção de processo legislativo, reformatando o modelo das eleições, a exemplo da Lei das Inelegibilidades, a Lei das Eleições, a Lei dos Partidos Políticos, e suas sucessivas reformas.

Tais inovações legislativas também se refletiram sobre a atividade jurisdicional, ampliando-se ou criando-se novas ações eleitorais, típicas ou atípicas, a exemplo da AIRC, AIJE, RCDE, AIME e representações como a do art. 30-A (arrecadação e gastos ilícitos), do art. 41-A (captação ilícita de sufrágio), do art. 73 (conduta vedada), do art. 96 (propaganda irregular) e outras mais.

Três fatores a destacar na nova fase:

Esse movimento do Poder Legislativo veio a partir de uma simbiose conflituosa entre a sociedade e a política dando azo ao (i) processo de judicialização da política, com reflexo direto sobre a função jurisdicional da Justiça Eleitoral.

Estava se desenhando uma democracia para, além da representatividade, uma democracia participativa e deliberativa.

Paralelamente, também foi se consolidando e provocando profundas modificações no processo eleitoral a (ii) função normativa da Justiça Eleitoral, especialmente por iniciativa do Tribunal Superior Eleitoral, cujas Resoluções começaram a preencher flagrantes lacunas do Legislativo relativas a temas significativos para os mandatos eletivos, tais como a fidelidade partidária, que por três eleições seguidas foi regida por Resolução do TSE até o Poder Legislativo suprir tais lacunas e, conseqüentemente, afastar o regulamento do TSE.

Um terceiro fato determinante para se reavaliar a Justiça Eleitoral, foi o avanço da tecnologia, que permitiu a (iii) informatização da coleta e da contagem do voto, diminuindo intensamente a atividade administrativa a ser exercida pelo Juiz

Eleitoral, espaço que passou praticamente a ser ocupada por serviços técnicos, ou seja, pelos servidores da Justiça Eleitoral. O maior exemplo, a contagem e valorização do voto lançado.

Em apertada síntese: (i) a diminuição da atividade administrativa a ser exercida diretamente pelo Juiz Eleitoral; (ii) o significativo crescimento da atividade jurisdicional na primeira, na segunda e na instância especial, dando ensejo ao chamado **terceiro turno das eleições**; (iii) o forte impacto por vezes produzido pela função normativa do TSE são fatores que permitem concluir pela necessidade de uma NOVA JUSTIÇA ELEITORAL.

Não é mais compatível o modelo formal atual, formatado a partir dos anos trinta e que a Constituição de 1988 culminou por acolher, com as novas exigências impostas à JUSTIÇA ELEITORAL.

A grande questão é: mudar o quê? Mudar como?

Uma rápida brincadeira, para trazer mais leveza a este evento: Pergunta que vale um milhão de reais não pode obviamente ser facilmente respondida!

4. ENSAIO SOBRE UMA NOVA JUSTIÇA ELEITORAL

Por certo que esta fala e este espaço não é o ambiente adequado para respostas analíticas a questões de tamanha dimensão e dignidade.

O que pretendemos, nesta oportunidade, é trazer algumas reflexões, dividir alguns anseios e preocupações. Daí porque optamos por dar um rótulo a este subtítulo, denominando essas ideias aqui postas de *ensaios*.

Uma premissa se impõe e da qual não se abre mão: é o Poder Judiciário (pela tradição republicana e constitucional; pelo produto qualificado realizado ao longo dessas décadas; por sua condição de Poder independente e harmônico frente aos Poderes

Executivo e Legislativo e não depender dos resultados eleitorais, entre outros fatores) que se habilita a dirigir e decidir sobre a normalidade e regularidade das eleições no país. Não está sob debate, de forma alguma, diminuir ou limitar a intervenção do Poder Judiciário nas Eleições, respeitadas a Constituição e as leis infraconstitucionais, mas sim o seu realinhamento.

Posto isso, qualquer mudança terá como objeto a distribuição de competências e a infraestrutura do Poder Judiciário, como corolário da premissa posta.

A outra opção, é manter tudo como está e sujeitar-se ao trator da história, que a ninguém poupa.

Indo ao segundo ponto: alinhar algumas propostas/reflexões sobre a temática de uma NOVA JUSTIÇA ELEITORAL.

1) A primeira – e talvez a mais relevante – ousaria destinar **ao primeiro grau da Jurisdição Eleitoral.**

Justifico a opção.

As eleições – presidenciais, gerais ou municipais (registro de passagem que sempre defendi o equívoco da expressão *eleições federais*: isso não existe! Pelo menos no Brasil) – todas, sem exceção, acontecem nos municípios. O resto é consequência: contagem e distribuição dos votos de acordo com o respectivo sistema eleitoral majoritário ou proporcional a serem adotadas caso a caso, conforme se tratar de eleição municipal, geral ou presidencial. Assim, se as eleições acontecem nos municípios é na jurisdição eleitoral de primeiro grau que deve assentar as bases de um complexo órgão eleitoral como é a Justiça Eleitoral.

E a mudança se daria pela **especialização de juízes eleitorais**.

Não é mais possível, com o novo formato das eleições, de sua judicialização e do Direito Eleitoral,

que alcançou níveis significativos de complexidade, dando ensejo ao *terceiro turno* e produzindo efeitos diretamente sobre o que é mais sagrado numa democracia, o voto popular, se trabalhar com juízes “plantonistas”, que atuam nas atividades eleitorais no final do dia ou uma vez por semana – e aí a crítica não é pessoal, é institucional – porque ao longo do dia são obrigados, numa sobrecarga desumana, a tratar de demandas as mais variadas (família, contratos, empresarial, posse e propriedade, direito de informação, infância e juventude, processos cíveis e criminais), demandas essas avassaladoras pelo fenômeno da numerosidade dos processos que nos últimos vinte anos tomou conta da jurisdição e é preocupação constante não só do CNJ como da lei processual (veja-se a cultura dos precedentes instituída pelo Código de 2015).

O juiz eleitoral, no primeiro grau, não é um juiz eleitoral. É um juiz generalista, que nas horas que sobram da dedicação a seu árduo trabalho de origem – e são poucas – decidem sobre litígios eleitorais que versam sobre direitos fundamentais políticos, vontade popular, verdade das urnas, (in)elegibilidades, paridade de oportunidades nas candidaturas, abusos do poder político, econômico e dos meios sociais, mandatos, democracia.

Na minha modesta ótica – e Deus queira que eu esteja errada – manter esse *status quo* é o princípio do fim. Queiramos ou não esta realidade vai ser revisitada mais cedo ou mais tarde.

Juízes especializados, juízes com dedicação exclusiva. Esse é o ponto!

O segundo passo é responder como se daria essa especialização? Volto a dizer, não há facilidades no *front ocidental*, parafraseando o grande escritor alemão, Erich Maria Remarque.

Por certo que não seria possível contar a Justiça Eleitoral com juízes especialistas em todas as zonas eleitorais. Muitas dessas zonas representam um ou mais município de dimensão pequena, pelo menos sob a ótica populacional, e representado(s) por um único Juiz de Direito que também é Juiz Eleitoral (Lembro aqui os dados do Rio Grande do Sul: 497 municípios, organizados em 165 zonas eleitorais divididas entre 143 municípios). Aliás, essa prática já é uma regionalização, isso porque nessa realidade, de pequenos municípios, não se justifica sequer a presença de um Juiz de Direito especializado em matérias como cível x crime, família x cível, de infância e juventude, execução criminal, etc, sendo seu exercício de jurisdição generalista.

Este um problema a ser resolvido!

- 2) A especialização, no caso passa necessariamente pela **regionalização**. Sempre que uma fatia da jurisdição passou pela exigência de leis especiais e pela demanda social a ganhar uma maior repercussão na comunidade, o Poder Judiciário, no seu poder de auto-organização, se valeu positivamente do processo da regionalização. Também me sirvo de exemplos mais próximos, como do meu Estado, que obviamente não esgotam as possibilidades. Assim, experiências muito positivas foram levadas a efeito para atender as exigências e necessidade do interior, regionalizando e

especializando determinadas competências, como as Varas Regionais de Infância e Juventude, Execução Criminal, Jurisdição Agrária, Turmas Recursais dos Juizados Especiais, juízes itinerantes no norte, e assim por diante. São muitos os Estados que nos fornecem tais exemplos, como Rio Grande do Sul, Paraná, São Paulo, Estados do Norte, entre tantos.

Tais experiências podem servir de inspiração para a Jurisdição Eleitoral, criando-se Varas Eleitorais Regionais, com dedicação exclusiva e especializada, que exerceriam sua jurisdição sobre um determinado número de municípios, abrangendo essencialmente a atividade jurisdicional eleitoral: compor os conflitos eleitorais dentro de sua competência de primeiro grau. As localidades que recebem o Cartório Eleitoral, permaneceriam com tais atividades, supervisionadas pelos Juízes de Direito, que cumulariam apenas as funções administrativas: concessão de título eleitoral e organização dos espaços e serviços para a realização das eleições, ou, quando muito, algumas atividades jurisdicionais de menor impacto no exercício eleitoral (propaganda de rua, por exemplo).

Não se olvide que a proposta, na dimensão desta reduzida fala, está à lápis, carecendo de debates e aprofundamento.

As mudanças relativamente à especialização e à regionalização poderiam trazer, de carona, redução de despesas para os cofres públicos, embora não seja esse o foco da presente fala.

O trabalho seria hercúleo até se chegar a um ponto de consenso ou a um denominador comum? Ora, administrar e organizar uma Jurisdição Eleitoral

espalhada por um país de dimensão continental, com quase 150 milhões de eleitores e eleições de dois em dois anos, nunca foi e nem será fácil,

É de se lembrar que a PEC da Reforma do Judiciário tramitou no Congresso Nacional durante 12 (doze) anos, em grande embate nacional, para, ao final, chegar a 4 alterações de monte: a criação do Conselho Nacional da Justiça, a criação do Tribunal Superior do Trabalho, a súmula vinculante e a repercussão geral do recurso extraordinário.

A proposta de especialização e regionalização da Justiça Eleitoral de primeiro grau passa por um **obstáculo**, que não se ignora: a **redução temporal do mandato a dois anos**. Primeiro, já é relativizada essa disposição quando na Comarca inexistir outro juiz para que se proceda ao rodízio. Segundo, no mesmo sentido, nos Estados cuja Justiça Estadual conta com número reduzido de desembargadores, há a repetição frequente e muita próxima de seus membros na composição dos tribunais regionais, mitigando o princípio do distanciamento que a regra propõe.

Isso porque a motivação da previsão de mandatos temporários está comprometida com a preocupação de assegurar o máximo possível o distanciamento do magistrado, com a figura do *tercius* no conflito, das tendências políticas locais, fortalecendo a neutralidade de suas decisões.

Mas, por outro lado, o juiz eleitoral regional não teria esta “*proximidade*” com os agentes eleitorais em conflito, considerando a distribuição geográfica de sua atuação e os diversos municípios que estariam sob sua jurisdição.

O que se quer dizer é que o mandato temporário não é regra fundamental do processo eleitoral – por vezes até criticado por dar ensejo à insegurança jurídica especialmente no que diz com a instabilidade da jurisprudência por conta do curto mandato – e pode ser contemporizado num redesenho da Justiça Eleitoral de primeiro grau. Talvez, alterando-se de 2 para 4 anos. Nesse período, o Juiz Eleitoral enfrentaria duas eleições, mas em níveis distintos: uma municipal, uma geral.

É um obstáculo, mas não um impedimento à constituição de uma nova Justiça Eleitoral.

- 3) Quanto à **competência**, não antevejo nenhuma razão ou argumento histórico, de tradição, constitucional ou infraconstitucional, ou de mérito para que tais competências – regionais ou locais – não sejam atribuídas à **Justiça Estadual**. Aqui a proposta é de se manter a atual atribuição da competência eleitoral aos juízes estaduais. O novo não pressupõe o abandono à tradição, ao contrário, a tradição pressupõe evolução, que é coisa diversa.

Alinham-se alguns argumentos que vêm ao encontro dessa posição, rejeitando-se de plano qualquer debate que banalize o tema que é por demais relevante – competência funcional da Justiça Eleitoral – a partir de critérios remuneratórios ou de maior ou menor capacitação técnica dos magistrados. O enfoque é só um: REPUBLICANO!!!! O que é melhor para o eleitor, para as eleições, para a democracia?

- Independentemente da necessidade de se fazer ajustes na Justiça Eleitoral, adequando-a às novas

realidades, é de se afirmar que, mesmo com todas as dificuldades apresentadas, os juízes eleitorais egressos da magistratura estadual vêm cumprindo com muito esforço e mérito o seu papel atual. No ponto, a reforma proposta é para aprimorar o seu funcionamento e ajustar-se às novas demandas, sem desprezar a vasta experiência adquirida por mais de 87 anos, durante os quais sempre esteve entregue aos Juízes de Direito.

- Interesses meramente corporativos não podem ter voz. As decisões devem ser inspiradas por objetivos republicanos.
- No plano administrativo-gerencial, as nossas eleições são as mais bem organizadas e seguras do mundo, alcançando a Justiça Eleitoral o patamar sonhado por Joaquim Francisco de Assis Brasil e pelos revolucionários de 1930: superaram-se as fraudes institucionalizadas no alistamento, na votação e na contagem de votos, típicos da república velha, graças à tecnologia de informática elaborada dentro de seus quadros. Aliás, a proposta hoje aqui desenhada não se volta à função administrativa da Justiça Eleitoral, mas a uma maior percepção da função jurisdicional, cuja demanda cresce eleição a eleição nos últimos anos.
- A tradição de mais de 8 décadas comprova que os juízes de direito, no exercício da função de jurisdição eleitoral, atendem com excelência o conceito de juiz natural, garantia constitucional, por conta de sua vocação decorrente da competência estadual, essencialmente voltada para demandas que dizem com o exercício da cidadania em toda

a sua extensão: é a figura do juiz da terra, que a regionalização em novos tempos de comunicação não tem o condão de modificar.

- Abusos, que não são exclusivos de uma ou outra instituição, são punidos de forma exemplar e com decisões efetivas, além de serem raros.
- A Justiça Eleitoral não só é líder em credibilidade dentre todos os outros órgãos do poder judiciário, mas dentre todas as instituições públicas do país, mérito alcançado pela Justiça Estadual.
- A ideia de que a Justiça Eleitoral é uma “justiça federal” é equivocada e demonstra desconhecimento sobre a estrutura judiciária no quadro federativo, até porque as **eleições não são federais**.
- O poder judiciário é uno, e sua divisão é apenas funcional, respeitante ao funcionamento da Federação. União e Federação não são sinônimos. Nesta divisão compreende-se a separação entre o Poder Judiciário da União e o Poder Judiciário dos Estados (a jurisdição dos Municípios é exercida pelo Poder Judiciário dos Estados). O “Poder Judiciário da União” abrange a justiça especial (eleitoral, trabalhista e militar) e a comum (federal). A expressão “Poder Judiciário Federal” indica apenas esta comum (federal). Já o Poder Judiciário dos Estados se desdobra em: comum (estadual) e especial (militar). Juízes estaduais e juízes federais são juízes comuns, respectivamente dos Estados e da União. Juízes eleitorais, enquanto no exercício da Justiça Eleitoral, são juízes especiais da União (e não juízes federais). É uma

estrutura já solidificada, que deve ser mantida, por força da tradição e da excelência do produto prestado. Distribuir entre os Juízes Estaduais as funções administrativas locais que regem as eleições e criar varas regionais especializadas para o exercício da resolução dos conflitos eleitorais não se afasta dessa estrutura.

- A Constituição ao dispor sobre os Juízes de Direito no exercício da Justiça Eleitoral não errou: ele quis que o julgador das eleições fosse o juiz da terra ou o mais próximo a ela: não tanto geograficamente – é da tradição da Justiça Eleitoral reunir diversos municípios em uma única zona eleitoral – como e especialmente pela ampla jurisdição que exerce: é o juiz que está presente em todos os rincões do país, que conhece o povo e por ele é conhecido. Tem contato com a gente que participa das eleições (todas as eleições acontecem nos Municípios, e mesmo a escolha presidencial envolve atos eminentemente locais), ou seja, o município é o *locus* da eleição. O Juiz de Direito lida com pessoas e não com processos, tendo vivência em vários ramos do direito: família, propriedade, negócios, empresas, nome, honra, habilitando-se ao trato das questões políticas, dos atos dos eleitores e dos abusos dos candidatos.
- O Juiz eleitoral por certo é e deve ser imparcial, mas não neutro! O juiz do terceiro milênio não pode ser um juiz neutro.
- Sendo os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral atribuídos, constitucionalmente aos Desembargadores

egressos da Justiça Estadual, conduzindo a administração da Justiça Eleitoral de primeiro grau, é no mínimo conveniente, para não haver desgastes internos, que haja uma identificação que a hierarquia se mantenha: Desembargadores da Justiça Estadual no órgão de cúpula, Juízes Estaduais na ponta da prestação jurisdicional eleitoral.

- **JUSTIÇA ESTADUAL** tem vocação constitucional e histórica para os conflitos/interesses políticos: é ao TJ que compete, por exemplo, julgar as ações de inconstitucionalidade de lei estadual ou municipal face à Constituição Estadual; julgar os mandados de injunção por omissões legislativas estaduais ou municipais; decidir mandados de segurança ou outras ações que investem contra o orçamento dos Municípios ou dos Estados e contra os atos de governo local. Tais funções (com forte predominância política) em nível da União são entregues ao STF, não ao STJ, que é voltado para os recursos que versam sobre a esfera da legislação federal (questão federal). Só os Tribunais de Justiça dos Estados é que detêm competências jurídico-políticas, no alinhamento das competências do Supremo Tribunal Federal.
- Para não olvidar, a Justiça do Trabalho encontra seu mister na composição dos conflitos de empregos e os deles decorrentes, enquanto que a Justiça Federal tem sua função voltada a compor conflitos – cíveis ou criminais – envolvendo interesses da União e de suas autarquias e empresas públicas. Essas são suas vocações constitucionais.

- É, também, o Presidente do Tribunal de Justiça que está na linha de substituição/sucessão do Governo do Estado, tal qual acontece com o Presidente do Supremo Tribunal Federal.
- A esse conjunto de atribuições republicanas dá-se o nome de *vocação constitucional, função política-jurídica*, que, por sua vez, retratam o *juiz natural* para demandas que lhes são pertinentes. As demandas eleitorais incluem-se neste rol. Está a se falar da cidadania política, devendo por isso mesmo sua tutela ser entregue aos Juízes Estaduais.

4) Os tribunais recursais locais e o TSE. Neste ponto, confesso que não pretendo me demorar. Por uma razão muito simples, os tribunais teriam que também se adequar, caso houvesse uma profunda remodelação da jurisdição de primeiro grau.

Um dos pontos que me parece indispensável é a necessidade de se dilatar o tempo do mandato, inclusive para dar maior estabilidade às decisões e à jurisprudência. A previsão hoje de 2 anos, sujeita a uma recondução, que por vezes sequer é adotada, provoca uma frequente alteração nos posicionamentos ensejando a insegurança na jurisprudência. Por outro lado, eventual projeto de administração – já que também essa tarefa é atribuída ao órgão de cúpula – que exija um tempo mais longo para sua execução pode sofrer solução de continuidade, vindo em prejuízo aos avanços administrativos do tribunal.

Outro ponto que mereceria maior atenção – talvez até sendo caso de melhor definição de regra processual infraconstitucional – é a valorização das decisões

locais, reduzindo a possível intervenção do TSE quando se tratar de eleições municipais. Em princípio, sendo o caso de recurso de reexame da decisão a ser explorado tão somente pelos tribunais locais, já por aí haveria o devido filtro recursal. Mas cediço que frequentemente tais decisões são submetidas ao recurso especial eleitoral extrapolando a mera questão federal eleitoral, com reexame de provas por aquela instância. O conseqüente e óbvio atraso na prestação jurisdicional pelas sucessivas instâncias provocadas vem ao desencontro da legitimação jurisdicional, uma vez que nada justifica uma cassação de um determinado mandato às vésperas de seu encerramento, ou, o que é pior, depois de esgotado.

5) Junta Eleitoral. Falando-se em reforma, não faz mais sentido a existência da Junta Eleitoral, cujas funções eram essencialmente voltadas à apuração dos votos: sua interpretação e contagem. É o momento, com registro de homenagem aos seus integrantes no passado mais remoto e também aos que vêm atuando por força da disposição constitucional, de ser extinta esta figura judicial.

6) Sociedade. Estamos falando de uma nova Justiça Eleitoral. Não é possível falar em eleições e não falar no eleitor. Aqui a proposta foge aos limites formais dos órgãos judiciais eleitorais e se destina à sociedade. Urge preparar os nossos novos eleitores não só para as eleições, mas principalmente para a democracia e a cidadania política.

Está se falando em trabalhar – e os Tribunais Eleitorais

detêm essa legitimidade – em prol de que os Cursos de Direito contem com uma disciplina específica e obrigatória de **Direito Eleitoral**. É incompreensível que um jovem alcance o bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais sem passar pelo estudo do Direito Eleitoral, responsável maior pela tutela dos direitos políticos fundamentais e da democracia. Algumas Instituições de Ensino até contam com essa disciplina – mas apenas como facultativa ou eletiva.

E não só nos Cursos de Direito, mas também no ensino médio, composto basicamente de jovens eleitores, já cadastrados ou em potencial. Aqui a sugestão é para se introduzir uma cadeira de **Democracia e Cidadania política**, preparando os nossos jovens para um futuro onde tais valores – elevados a fundamentos da nação brasileira – sejam efetivamente praticados e tutelados.

5. CONCLUSÃO

Encerrando minha modesta participação neste valioso evento e na esperança de não os ter decepcionado, só tenho que agradecer a honra de ser ouvida por Vossas Excelências e reafirmar minhas homenagens à JUSTIÇA ELEITORAL e a todos vocês que tão galhardamente a conduzem.

Sucesso e muito obrigada!